PROJETO DE LEI Nº285/2021

Dispõe sobre a criação do programa “CNH Social” no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica estabelecido o Programa “CNH Social” no âmbito do município de Salvador, para os cidadãos comprovadamente carentes.

Art. 2° A fonte primária de custeio do programa, será o repasse de parte do percentual das multas arrecadadas com a fiscalização de trânsito, nos termos do artigo 320° da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, à saber, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), podendo ser outra fonte, indicada pelo município, conforme diploma brasileiro.

Art. 3° O programa “CNH Social” será coordenado pelo órgão executivo de trânsito municipal, em seu setor educacional, na falta de unidade de Escola Pública de Trânsito.

Art. 4° O Programa consiste no subsidio do primeiro processo de formação de condutores de veículos automotores, aos munícipes soteropolitanos comprovadamente carentes, junto às instituições de ensino da iniciativa privada, notadamente CFC’s, ou sociedade civil organizada, ou diretamente por instituição pública de ensino, nos termos da legislação brasileira.

Art. 5° Para efeitos desse Programa serão consideradas pessoas carentes: Pessoa física que comprove renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Art. 6° O munícipe interessado em participar do Programa, deverá realizar a inscrição no órgão executivo de trânsito, comprovando a sua carência estabelecida no artigo anterior e, atendendo as demais exigências estabelecidas por este, para o credenciamento.

Art. 7° Após o credenciamento, a forma de admissão do interessado ao Programa, será pelo sorteio, através de sistema eletrônico.

Art. 8° A periodicidade do credenciamento, o número de vagas e sorteio eletrônico, será estabelecida pelo órgão executivo de trânsito, em conformidade com a disponibilidade de recursos, dos procedimentos licitatórios e dos convênios e parcerias firmados.

Art. 9° O período de credenciamento, número de vagas e sorteio, deverão ser publicados em diário oficial do Município (DOM) e, divulgados em mídia de grande circulação na cidade.

Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º O Poder Executivo poderá, a seu critério, regulamentar a presente Lei.

Salvador, 23 de agosto de 2021.

ANDERSON NINHO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) tem sido muito mais que um documento e, sim, uma ferramenta de trabalho, muitos são os jovens que carecem desse passaporte para adquirirem seu primeiro emprego, cargos públicos ou, até mesmo trazem o sustento familiar através de transporte por aplicativo (uma realidade no país).

Porém, o custo para se tirar uma CNH no Brasil, é muito elevado, tornando-se impossível para a grande maioria de jovens e adultos, hipossuficiente. Muitas vezes até se arriscando em conduzir veículos sem possuir a devida autorização, aumentando os riscos de acidente, uma vez que este, não passou pelo processo de formação de condutores exigidos legalmente.

Por sua vez, a legislação federal Lei n° 9.503 de 23 de setembro de 1997, notadamente em seu artigo 320° dispõe que, os órgãos de trânsito, devem utilizar os valores arrecadados com as multas impostas em diversas áreas, e, uma delas é a educação para o trânsito.

Neste sentido, se faz relevante tal projeto, uma vez que além de diminuir os índices de acidentes de trânsito, irá fomentar a inclusão no mercado de trabalho de jovens e adultos carentes e, promoverá o exercício da cidadania, mobilidade, além de ajudar o mercado de formação de condutores, distribuindo com isso, renda e emprego.

Salvador, 23 de agosto de 2021.



ANDERSON NINHO
VEREADOR